



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.831

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

/ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.831, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Ap^lante: HÉLCIO LINHARES e Apelada: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, determinar a suspensão do processo, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Revisor. *Relator.*

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.

mja.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.831 - BELO HORIZONTE - 04.12.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) A apelada encontra-se em regime de liquidação extrajudicial como se vê do documento de fls. 89 TA, onde consta ainda a designação do Sr. Reginaldo Braga da Cunha como liquidante.

Do documento ciência teve o apelante, e ~~deste~~ se constata a fls. 93/93 v TA.

b) A Lei 6.024/74 determina na alínea "a" do seu artigo 18 a suspensão de ações e execuções. Aqui se trata de uma simples apuração do valor do débito. Contudo a lei não distingue quando prevê a suspensão de processos de qualquer gênero, isto é o que se infere das expressões "ações e execuções".

c) Proponho assim, nos termos do dispositivo legal invocado, a suspensão deste feito."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"De acordo."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DETERMINARAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.831 — COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.831, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: HÉLCIO LINHARES e Apelada: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, de determinar uma diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Este feito foi suspenso, em virtude do decreto de liquidação extrajudicial de Economia Crédito Imobiliário S.A., há mais de um ano (fls. 107).

b) Proponho que, em diligência, seja o liquidante intimado para que ofereça o pronunciamento que tiver.

À fl. 88 encontra-se procuração outorgada a advogado e dela constam poderes para receber intimações.

Intime-se, então, o liquidante, através de seu advogado (CPC, art. 236, "caput" e § 1º).

É o que proponho."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DETERMINARAM UMA DILIGÊNCIA."

LY/Jmra.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.831, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: HÉLCIO LINHARES e Apelada: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TACIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

+



NOTAS TACUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado acolheu embargos opostos por Encida da Silva Lima a execução que lhe movia Economia Crédito Imobiliário S.A - ECONOMISA, e condenou a mesma a pagar 20% de honorários do advogado da executada. Este percentual deveria incidir sobre o valor exigido na ação principal (fl. 26), ou seja, no processo de execução (apenso). A sentença foi confirmada por esta Câmara (fls. 44/50, fls. 63/68). A executada, vencedora nos embargos, pede a liquidação da sentença onde seu pedido foi acolhido e condenada a empresa a pagar honorários de seu advogado. Realizados dois cálculos o MM. Juiz homologa o segundo deles e daí o recurso, tempestivo e adequado do advogado da embargante vencedora. Sustenta o apelante ser R\$426.369,19 o valor exigido na execução e daí porque o percentual deve recair sobre dito montante e pede a adoção do critério adotado no cálculo de fl. 72v. Resposta do liquidante (fls. 96/97). Preparo regular. Suspenso o processo há mais de um ano intimou-se o liquidante que nada requereu (fl. 116).

b) De início, tenho o apelante como parte legítima para recorrer.

A Eg. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Lúcio Urbano, examinou espécie idêntica à presente e teve o advogado como parte legítima para recorrer, na qualidade de terceiro interessado. O interesse é juridicamente tutelado, como assentou o julgado, porquanto a titularidade do crédito por honorários vem do disposto no artigo 99, § 1º da Lei 4.215/63. Lembrou o douto Relator que



o Tribunal de Justiça, em decisão anterior já se pronunciara sobre a matéria ao assentar que o artigo 20 do CPC não revogara o artigo 99 e seus parágrafos da Lei 4215/63 (Rev.For. 262/211). Concluiu assim, à unanimidade, a Turma Julgadora, pela legitimidade do profissional para recorrer de decisão concernente a honorários de advogado e proferida em execução de sentença (Ap.63.792 de Pirapora, Rel. Des. Lúcio Urbano, in Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 46, p. 145 segs.).

Tenho como correta a exegese contida no v. acórdão acima referido e conheço do recurso.

c) Ao conhecer da apelação lhe dou provimento.

Induvidosamente o valor exigido na execução era de Cr\$426.369,19 como se vê do item 1.3 da inicial (fl. 02 do apenso). Aliás este é o valor que a exeqüente deu à causa, a evidenciar que exigia da mutuária a quantia de Cr\$426.369,19 (fl. 03 do apenso).

De outro lado o MM. Juiz já reconhecera que o valor da execução era de Cr\$426.369,19. É o que se lê em interlocutória proferida para orientar os cálculos da liquidação (fl. 74 "in fine"). Dessarte, deve-se certamente a um equívoco a "reforma da liquidação" (fl. 74v.) pois esta desatende à orientação constante de fl. 74, "in fine". A este engano seguiu-se outro, ou seja o magistrado homologou um cálculo realizado ao arrepio de suas instruções.

d) Estou assim que, fruto de dois equívocos, não pode prevalecer a decisão e necessária a retomada do critério correto e já manejado pelo contador, de início, como se vê à fl. 72v.

A leitura da inicial da execução mostra que a financeira exigia da mutuária a quantia de Cr\$426.369,19 porquanto pedia que a mesma depositasse "o saldo devedor apurado confor-



me o item 1.3 desta inicial".

Este saldo (item 1.3) equivalia a Cr\$426.369,19.

Ademais o valor em disputa na execução corres-
pondia ao saldo devedor, porquanto dito processo se regia pelas
disposições da Lei 5741/71, em cuja sistemática o executado fica-
ria "exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida" se o
credor adjudicasse o imóvel (art. 7º). Assim o total do débito e-
ra o valor da causa porquanto o mesmo se encontrava também como
objeto do processo, como o mostra o art. 7º da Lei 5741/71.

Acrescente-se ainda que, no início do seu libelo
a apelada esclarece que "a suplicante é credora do suplicado da
importância de Cr\$426.369,19" (fl. 02 dos autos em apenso).

e) Por fim entendo que a correção se fará des-
de a data de entrada em vigor da Lei 6899/81 até 28/02/86.

É que em se tratando de percentual sobre o va-
lor da causa, este percentual se calcula sobre o valor da causa
corrigido a partir da data do ajuizamento da ação. Esta a orien-
tação da Câmara expressada, entre outros julgados, na Apelação
28.621 de Paraguaçu, por mim relatada aos 17 de setembro de 1985.
No caso, como os embargos foram opostos antes da vigência da Lei
6899/81, o valor se corrige a partir da entrada em vigor da mes-
ma, e cessa a correção na data de 28/02/86.

f) Esclareço ainda que o CPC determina um pra-
zo máximo para a suspensão de processos, a meu aviso, de um ano.
Assim é que vejo as normas contidas no artigo 265 do CPC.

g) Reformo a decisão para prover a apelação e
determinar que o percentual incida sobre Cr\$426.369,19 corrigido
o valor como indicado na alínea "e" deste voto.

Custas do processo e do recurso pela apelada."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O valor dado à execução e que corresponde ao valor da causa é de Cr\$426.369,19.

Elaborada a liquidação de fl. 72v., os 20% sobre tal valor correspondem a, exatamente, Cr\$85.273,83.

O modo pelo qual o sr. Contador colocou seus cálculos e pelo próprio histórico, induziu, sem a menor réstia de dúvida, o MM. Juiz a um erro de fato, como se vê do r. despacho de fl. 74, quando S. Exa., expressa e claramente, afirma que o valor da execução é de Cr\$426.369,19.

A esse interlocutório o contador, em seguida, dá outra interpretação e procede à reforma (quando não havia o que se reformar), não sobre o valor indicado pelo juiz e, sim, sobre Cr\$95.269,23 ($20\% \text{ s/} 95.269,23 = \text{Cr}\$19.053,84$), recebendo a homologação de fl. 82, em desacordo, mesmo, com os próprios entendimentos e diretrizes traçadas à fl. 74.

O valor exigido na execução é o valor do saldo devedor, que corresponde ao valor dado à causa.

Fazemos sempre, uma pergunta. Se vencedor o exequente, sobre que quantia incidiria o cálculo de seus honorários?

O tratamento há de ser igual.

Acompanhando o Em. Relator, nos termos de seu minucioso e judicioso voto, também, dou provimento ao recurso."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO."